



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366016-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é agravado JAIRO PINHEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22550

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366016-86.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVADO: NATHALIA KRISTINA LEONARDO REIS E OUTRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: REGINALDO SIQUEIRA

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame 1. Autor que sofreu infarto agudo de miocárdio com sequelas cerebrais e amputação dos membros inferiores. Em uso de sonda nasointestinal e dependente de cuidador. Ação que visa garantir vaga em hospital de cuidados prolongados ou custeio de unidade privada. 2. Autora, companheira do paciente, em situação vulnerável, é a única provedora familiar e não obteve benefícios assistenciais.

II. Questão em discussão 3. Verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a vulnerabilidade socioeconômica da autora e a necessidade de cuidados prolongados para o autor.

III. Razões de decidir 4. A probabilidade do direito está demonstrada pela impossibilidade de acolhimento domiciliar do autor, conforme relatório da assistência social. 5. O perigo de dano está evidenciado na recomendação médica de desospitalização, sem condições familiares de acolhimento adequado.

IV. Dispositivo e tese 6. Nego provimento ao recurso.

7. Tese de julgamento: "1. Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, justifica-se a concessão da tutela de urgência.".

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 300. Jurisprudência: 1. TJSP, Remessa Necessária Cível 1004875-96.2015.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, j. 22/05/2023. 2. TJSP, Agravo de Instrumento 2240715-03.2022.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2023.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto por **Município de Ribeirão Preto** em face da r. decisão de fls. 70/71 (dos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 1504404-20.2024.8.26.0506 ajuizada por **Jairo Pinheiro de Souza**, representado por sua curadora **Nathalia Kristina Leonardo Reis** em face do agravante e do **Estado de São Paulo**) que, após relatório

apresentado pela Secretaria da Assistência Social de Ribeirão Preto, deferiu a tutela de urgência para que as rés providenciem acolhimento institucional do autor no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$300,00 por dia de atraso.

Em suas razões recursais (fls. 1/12), sustenta a municipalidade agravante que o autor já está acolhido no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, de modo que não há urgência que justifique o deferimento da tutela. Defende que cuidados diários são responsabilidade da família e não do Poder Público.

Sustenta que há laudo médico favorável à desospitalização do paciente para retorno ao convívio familiar, mantido suporte ambulatorial. Assim, inexistindo indicação de internação, os cuidados necessários ao autor são próprios de cuidador social e não de profissionais da área da saúde.

Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar desde já a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para revogar a liminar, pois não há urgência na transferência do autor.

Recurso tempestivo. Sem recolhimento do preparo, pois é agravante o Município.

Despacho de fls. 16/17 indeferiu o efeito suspensivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, pois o recurso está em condição de julgamento imediato.

É O RELATÓRIO.

Necessário, à análise do mérito, tecer retomada das peculiaridades atinentes ao caso.

Extrai-se dos autos que o autor sofreu infarto agudo de miocárdio, com complicações que lhe causaram sequelas cerebrais e amputação de seus membros inferiores, além de ter evoluído com pneumonia e colite pseudomembranosa. Apesar de apresentar quadro clínico estável, está em uso de sonda nasointestinal como via de

alimentação e depende de cuidador para atividades básicas de vida.

Conforme documento de fl. 7, o autor foi encaminhado da Santa Casa de Ribeirão Preto para o Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba o qual, em 25/10/2024, apresentou relatório médico favorável à desospitalização do autor, para retorno ao convívio familiar. Diante da iminência da alta médica, sua companheira ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, a fim de que os requeridos assegurem ao autor vaga em hospital de cuidados prolongados na rede pública de saúde, ou, subsidiariamente, custeiem vaga em unidade privada adequada.

Extraí-se, ainda, dos autos, que a autora se encontra em situação vulnerável, pois desde o acidente sofrido por seu companheiro passou a ser a única provedora familiar. Aponta que, embora solicitado, ainda não teve deferido Benefício de Prestação Continuada ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente do autor, de modo que trabalha longas jornadas para sustentar a si e seu filho menor, com quem reside em cômodo na casa de sua genitora.

O relatório de Assistência Social ainda aponta que os demais familiares têm situação econômica semelhante, sem condições de acolher o autor sem comprometer seu sustento familiar.

Pois bem.

De acordo com o art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na hipótese, a despeito do sustentado nas razões do agravo de instrumento, verifica-se a presença de tais requisitos em favor do autor, ora agravado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado no relatório médico apresentado pelo próprio agravante, onde há recomendação pela desospitalização do autor. Ora, se a autora ou os demais familiares do autor não tem condições de lhe acolher e promover os cuidados de que necessita, sua alta

terá efeitos certamente irreversíveis.

Ademais, a probabilidade do direito está demonstrada na impossibilidade de acolhimento do autor, ao menos na atual circunstância, no âmbito domiciliar. O relatório apresentado pela secretaria de assistência social indica a vulnerabilidade socioeconômica da autora, a qual, ao menos na atual fase processual, justifica a concessão da medida pretendida.

A propósito, situação semelhante já foi decidida por este Tribunal:

DIREITO À SAÚDE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DOENÇA PSQUIÁTRICA – RESIDÊNCIA INCLUSIVA – Jovens e adultos em situação de extrema vulnerabilidade social - Comprovada a situação de dependência, bem como a ausência de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar - Acolhimento que se mostra devido pelo Poder Público - Art. 31 da Lei nº 13.146/15 - Precedentes – Sentença de procedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1004875-96.2015.8.26.0510; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA 1. Recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Diadema em face de decisão que deferiu medida liminar para que os requeridos (Estado de São Paulo e Município de Diadema) providenciem, no prazo de trinta dias, o acolhimento de cidadã, enferma e em situação de extrema vulnerabilidade social, em instituição que lhe preste os cuidados necessários (residência terapêutica) ou, na impossibilidade, em outro local adequado em que a requerida conte com cuidados profissionais 24 horas e onde receba todo o tratamento ambulatorial indicado ao seu quadro e acompanhamento médico de que necessita, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00. 2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da antecipação de tutela, de rigor é a manutenção da decisão de concessão da liminar. Dever legal e constitucional dos entes políticos em prover os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos e tratamentos necessários para garantir a saúde e a dignidade de seus cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e 196 da Constituição Federal. Ademais, a decisão atacada não se apresenta teratológica e nem desprovida de legalidade, pelo contrário, está devidamente fundamentada e pautada no princípio do livre convencimento motivado judicial. Decisão agravada mantida. Recurso do Município desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2240715-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira
Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro:
12/01/2023).**

Portanto, o caso era mesmo o de conceder a tutela de urgência, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator